

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

PARECER PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO SOBRE IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL -- PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 03/2018

1. OBJETO

Análise da impugnação apresentada pela Empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A, relativa aos termos do Edital do Pregão Eletrônico - Edital nº 03/2018, que tem por finalidade a Contratação do serviço de telefonia fixa comutada, para atender as necessidades da 8ª Superintendência Regional da Codevasf.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico - Edital nº 03/2018 foi endereçada por e-mail tempestivamente ao Pregoeiro, no dia 09.05.2018, designado pela Determinação nº. 061, no dia 30/04/18.

O Edital foi publicado no Diário Oficial de 30.04.2018. O Pregão será realizado dia 14.05.18.

3. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, há que se registrar que várias empresas adquiriram o Edital 03/2018. Esta é a primeira impugnação aos seus termos.

O processo licitatório contendo o Edital e Termo de Referência foi submetido à análise da Assessoria Jurídica que manifestou favorável à regularidade do procedimento.

I – IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

a) Alega a empresa TELEMAR NORTE LESTE S.A que, nos Termos do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº. 003/2018, é descabida a exigência da alínea “d” do item 2.1.1, que consta:

2.1.1 Lote 1 - Do tráfego telefônico via central telefônica PABX do Serviço Telefônico Fixo Comutado Local e de longa distância nacional e internacional de fixo para fixo e de fixo para móvel, de acordo com as discriminações a seguir:

d) O serviço de instalação, ativação e operação do link deverá ser isenta de cobrança.

Assim, requer a alteração da planilha de preços da licitação com adequação dos valores estimados unitários e totais para os itens citados naquele lote.



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

A alegação é considerada improcedente, pois não há previsão na planilha de preços da licitação do valor referente à assinatura das linhas diretas a serem cobradas por valor mensal. O valor da assinatura deverá englobar as despesas acessórias, tais como a habilitação e instalação das referidas linhas, a serem realizadas a cargo da contratada

b) Alega também, que a alínea “a” do item 11.1.2.1 do Edital determina como condição de habilitação a comprovação da capacidade econômico-financeira por via da apresentação dos índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um).

A INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE, de 02/07/1995, no art. 7.2, consta que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, **a critério da autoridade competente**, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

Ademais, conforme Instrução Normativa nº 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de 26/05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em seu Anexo VII, itens 11.1 alínea “a” e item 11.2, a Administração poderá exigir dos licitantes o Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), conforme exigido no edital.

Ante o exposto, é certo que a exigência prevista no item 11.1.2.1., alínea “c”, do Pregão Eletrônico - Edital nº 3/2018- 8ª SR, se encontra abalizada na doutrina especializada e na jurisprudência pátria, para se exigir, a critério da autoridade competente, Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um), para efeitos de Habilitação, visando resguardar o interesse público.

Por estas razões, não há como se acolher o presente pedido de impugnação, considerando que a exigência do referido índice, conforme disposto acima, encontra-se abalizada e palpável na doutrina vigente e considerando ainda que tal finalidade se reveste na possibilidade de demonstração da capacidade da empresa cumprir suas obrigações, sendo de extrema relevância para o crivo das empresas que prestarão serviços bem como fiel cumprimentos dos mesmos, por serem imprescindível à Administração Pública Federal.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

CONCLUSÃO

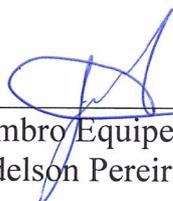
O Pregoeiro com sua Equipe de Apoio constituída pela Determinação n° 061 de 30/04/2018, nega provimento à impugnação, por falta de amparo legal, à luz das condições fixadas no Edital 03/2018 e da Lei 8.666/93, e por ir de encontro às exigências estabelecidas na lei de licitações, considerando que não houve nenhum fato novo que motivasse a reformulação das condições fixadas no Edital e Termo de Referência que o integra, mantendo as condições estabelecidas no Edital e Termo de Referência para fins de DESPESAS ACESSÓRIAS e HABILITAÇÃO da licitante no certame.

São Luís, 10 de maio de 2018



Pregoeira

Gisélia Santos de Melo



Membro Equipe de Apoio
Jardelson Pereira da Silva



Membro Equipe de Apoio
Naiana Silva Cavalcante



ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

REF.: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICA N.º 03/2018

TELEMAR NORTE LESTE S.A., em Recuperação Judicial, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.118/0001-79, simplesmente denominada **Oi**, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005e, subsidiariamente, pela Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, registrado sob o n.º 03/2018, visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC), para as ligações originadas da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Oi impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

 1 



ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. CAMPO DE INSTALAÇÃO E TARIFA

O item 2.1.1 do Edital, alínea (d) e item 5.1.1. do Termo de Referência, alínea (d) preveem:

"O serviço de instalação, ativação e operação do link deverá ser isenta de cobrança."

Por questões de isonomia, informamos que a Oi não poderá oferecer descontos para o serviço de linha direta não residencial e suas tarifas entre seus clientes, visto que o valor estimado para o serviço de ligações locais fixo-móvel está abaixo de seu plano alternativo de serviços, tão pouco poderá isentar o serviço de habilitação/installação destas linhas, pois conforme preconiza a lei 8.666/93 o contrato poderá ser acrescido ou diminuído em até 25%, ou seja, poderá haver a contratação de novas linhas telefônicas e este serviço não poderá ser isento. Cabe lembrar que o serviço de habilitação/installação não será cobrado para as linhas já instaladas, porém o campo para esta cobrança deverá estar discriminado em proposta para a cobrança de futuras instalações que forem solicitadas neste contrato.

Portanto, requer a adequação dos valores estimados unitários e totais para os itens 2.1.1 do edital e 5.1.1. do termo de referência, respeitando-se os valores informados abaixo e com o acréscimo do campo para cobrança da habilitação/installação das futuras linhas.

Taxa de habilitação/installação de uma linha direta no Maranhão: R\$ 47,79

Assinatura mensal de uma linha direta no Maranhão: R\$ 74,59

Tarifa de ligações locais fixo-fixo por minuto: R\$ 0,1

Tarifa de ligações locais fixo-móvel por minuto: R\$ 0,82

Tarifa de ligações longa distância fixo-fixo por minuto: R\$ 0,6

Tarifa de ligações longa distância fixo-móvel por minuto: R\$ 1,63

2 - A EXIGÊNCIA DE ÍNDICES PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - ALTERNATIVIDADE

Conforme se verifica na alínea "a" do item 11.1.2.1 do Edital determina como condição de habilitação a comprovação da capacidade econômico-financeira por via da apresentação de Índice de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC e Solvência Geral – SG \geq 1.

2
A



Da leitura do referido item, verifica-se que não há previsão acerca da alternatividade prevista no artigo 31, § 2º, da Lei 8.666/93, para comprovação da qualificação econômico-financeira, que ora se transcreve:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômica-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado."

Imperioso ressaltar que a previsão do § 2º do artigo 31 da Lei de Licitações tem por finalidade impedir o possível fracasso da contratação da licitante vencedora do certame, que na falta de atendimento do índice poderá comprovar a sua qualificação através da demonstração do patrimônio líquido mínimo.

Assim, a previsão de alternatividade de comprovação da capacidade econômico-financeira se dá no sentido de não tornar tal exigência um fator de impedimento de participação na licitação. Ademais, observa-se ainda que tais índices não são os únicos elementos capazes de averiguar a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em acorrer ao certame.

Nesse sentido, o item 7.2 da IN/MARE n.º 5/1995, prevê que as empresas, quando de suas habilitações em licitações públicas, que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer um dos índices seguintes: Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma e limites permitidos pela Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, a Contratada não pretendeu furtar-se da obrigação de comprovação da capacidade econômico-financeira para participação na licitação, pois confiou na aceitabilidade por parte do i. Pregoeiro de que tal exigência seria feita de acordo com os limites estritamente



legais, ou seja, de que ele aceitaria a comprovação da qualificação econômico-financeira através do patrimônio líquido mínimo.

Vale frisar ainda, que a forma como tal exigência é feita no Edital é desproporcional e incompatível com a realidade do setor de telecomunicações. O percentual do índice para aferição da situação financeira das empresas deverá necessariamente ajustar-se a essa realidade, pois não resta a menor dúvida de que a atual exigência não é razoável e não corresponde à realidade de praticamente todas as licitações compatíveis com a ora impugnada.

Ademais, o Índice em questão não teria o condão de ser determinante na consecução do objeto contratado, ora vê-se que não existe relação entre a capacidade, eficiência e qualidade da empresa em realizar os serviços definidos. Com isso, fortifica-se o argumento de que a sua exigência é desnecessária e desproporcional.

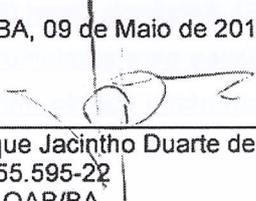
Noutro giro, verifica-se que, por se impossibilitar a alternatividade na comprovação da capacidade econômico-financeira torna o procedimento licitatório desnecessariamente mais formalista, fato que não se coaduna com a celeridade do Pregão. Ademais, o próprio inciso XXI do artigo 37 da CF/88 determina que somente devem ser toleradas "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

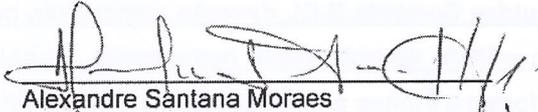
Dessa forma, pode-se afirmar que a atuação da Administração na fase de habilitação deve ser pautada de forma a não incorrer em rigorismos inúteis e excessivos, que apenas afastam os participantes e restringem a competitividade do certame, gerando em última análise prejuízos à oferta do melhor preço para a Administração.

PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a Oi requer que V. S^a julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de 24 horas, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Salvador – BA, 09 de Maio de 2018.


João Henrique Jacintho Duarte de Souza
CPF: 007.455.595-22
RG: 25.604 OAB/BA
Procurador


Alexandre Santana Moraes
CPF: 899.423.295-87
RG: 05182071-45 SSP-BA
Procurador